



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo vereador Marinho José de Almeida Neto acerca do Projeto de Lei n. 2.007/2023 que “torna obrigatória a apresentação de carteira de saúde da criança, no ato da sua matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental no Município de Visconde do Rio Branco, e dá outras providencias.”

Fundamentos

Entende-se que os comandos do PL n. 2.007/23, quando estabelece a “obrigatoriedade da apresentação de carteira de saúde (cartão de Vacinação) da criança no ato da matrícula junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental, da rede pública e privada”, caracterizam normas de proteção e defesa da saúde das crianças da educação infantil e do ensino fundamental de Visconde do Rio Branco.

Ocorre que o art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que a competência concorrente para **legislar** sobre proteção e defesa da saúde é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme destacado abaixo:

(Assinatura)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde.**

(...)

A regra constitucional em questão veio reproduzida no art. 10, XV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, em exata simetria ao texto da Constituição Federal:

Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

m) previdência social, **proteção e defesa da saúde.**

(...)

De outro lado os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, por aplicação do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (...)

Não se pode afirmar pela inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II, Constituição Federal. Contudo, para preservar o princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é importante sua compatibilidade com as normas editadas pela União.

Assim, uma vez existente lei federal, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, que, por sua vez, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Infere-se, no entanto, que a norma municipal não pode desbordar das normas hierarquicamente superiores, sob pena de ficarem maculadas pelo vício de inconstitucionalidade.

Quanto a matéria regulada no PL n. 2.007/23 concernente a obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação, a União regulamentou a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, pela Lei Federal 6.259, de 1975, estabelecendo que:

(...)

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

(...)

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 6º **Os governos estaduais**, com audiência prévia do Ministério da Saúde, **poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações**, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

(...)

Percebe-se, portanto, que o PL n. 2.007/23 versa sobre matéria que está disciplinada na lei federal.

Assim, entende-se que havendo legislação federal que rege o tema, cabe aos Estados e Municípios, no atinente a legislar, observância do que preconiza a lei federal, sob pena de invasão de competência, **ressalvado, para a matéria aqui tratada, aos Estados a possibilidade de propositura de medidas legislativas complementares, após audiência prévia com o Ministério da Saúde**, conforme prevê o art. 6º da Lei Federal n. 6.259/75.

O PL n. 2.007/23 ao instituir nova forma de controle do cumprimento das vacinações de caráter obrigatório, extrapolou a competência legislativa do Município, usurpando atribuição de outro ente da federação brasileira, qual seja: o Estado.

A norma do referido Projeto de Lei acrescenta uma obrigatoriedade que o regramento federal não prevê quando trata da matéria, ao passo que a suplementação, para a espécie, fica a cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado, medida que coaduna com a sistemática da competência suplementar.

Nessa esteira, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "é constitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional" (RE 596.489 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.10.2009, 2^a T, DJe de 20.11.2009).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da matéria sob análise, conforme destacado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Art. 24, INCISOS IX E
XII, DA CR/88. CUMPRIMENTO DAS VACINAÇÕES. LEI
MUNICIPAL Nº 11.872/2009. INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA. - A Lei Municipal, de iniciativa do Poder
Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no
ato da matrícula escolar, de apresentar cartão de
vacinação deve ser declarada constitucional, por
ser a competência reservada ao chefe do Poder
Executivo Estadual, por ser a autoridade
competente para propor medidas legislativas
complementares que visam ao cumprimento das
vacinações, à luz do que estabelece a Lei Federal nº
6.259, de 1975. (TJMG - Ação Direta Inconst
1.0000.10.025128-9/000, Relator(a): Des.(a) Francisco





CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Kupidlowski, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/01/2012, publicação da súmula em 29/02/2012).

Assim, as disposições do PL n. 2.007/23 vai de encontro ao disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, pois o Município não dispõe de competência concorrente para legislar sobre matéria que a legislação federal (lei 6.259/75) deixou para o Estado suplementar.

Por derradeiro, apenas se esclareça que não se está aqui deixando de prestigiar o direito constitucional de proteção à saúde, mas, sim assegurando o respeito ao postulado Constitucional da repartição de competências para legislar.

Conclusão

Dianete do exposto, conclui pela inviabilidade jurídica do PL n. 2.007/23, pelo vício de constitucionalidade, por violação ao sistema de repartição de competência para legislar.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 31 de março de 2023.


Lara Nascimento e Silva
Procuradora Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado